



**SELEÇÃO PÚBLICA PARA DESIGNAÇÕES DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECISÃO DOS RECURSOS
(INFRARRELACIONADOS)**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes à função de Juiz Leigo no Sistema de Juizados Especiais do Estado do Ceará, na condição de Auxiliares da Justiça disponibilizado, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO DE JUÍZES LEIGOS Nº 001/2019**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

Inscrição	Nome
922000040	Helder Araújo Mota
922000069	Antonia Katuscia Nogueira Lima
922000089	Dania Do Nascimento Sousa
922000106	Carla Núbia Nery Oliveira
922000111	Flora Matusa Diniz Mateus Dos Santos
922000158	Isadora Machado De Castro E Silva
922000170	Evaristo Vieira De Araújo Neto
922000187	Francisca Narjana De Almeida Brasil
922000205	Antonio Edgleison Rodrigues De Brito
922000270	Isabela Bastos De Sousa
922000306	Jessica Scarlete Façanha De Oliveira
922000337	Luana Carla Gomes De Carvalho
922000358	Rayla Maria Oliveira Carneiro
922000392	Raquel Venancio Ferreira Dos Santos
922000429	Inaiá De Siqueira Baldoino
922000453	Pollyanna Araújo Apolinário
922000468	Victor Mendes Amador
922000474	Bruno Souto De Albuquerque
922000495	Francisca Ilária Ferreira Carneiro
922000527	Thales Cavalcante Linhares

922000544	Erika Feitosa Benevides
922000545	Valeska De Pinho Praciano
922000547	Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Felix
922000564	Jakline Vaneska Laurindo Afonso De Lima
922000650	Mayra Gomes De Albuquerque
922000682	João Lourenço Filho
922000683	Melina Bastos Rocha Araujo
922000685	Gabriela Fernandes Machado
922000689	Antonio Elias De Menezes Filho
922000693	Jonas Almeida Rodrigues
922000771	Fernando Brasil De Almeida
922000786	Virginia Gurgel Matos
922000813	Jose Jorge Da Cosa Neto
922000830	Marcela Fernandes Leite Albuquerque Colares
922000834	Ana Carolina Passos Pinho
922000847	Brenno Bessa Souza
922000861	Thabita Maria Rodrigues Colares
922000894	Jaiane De Moura Lopes
922000905	Luiz Vinicius De Holanda Bezerra Filho
922000933	André Victor Silva Paiva
922000987	Francisco De Assis Lima
922001022	Valdemar Da Silva Junior
922001029	Marta Campagnoli
922001049	Ana Rhavena Costa Cabral
922001057	Joana Nogueira Bezerra
922001067	Maria Helena Carlos Girão De Paula Pessoa
922001083	Karla Caroline De Moura Sousa
922001112	Amanda De Albuquerque Rocha
922001115	Analice Franco Gomes Parente
922001167	Yuri Anderson De Almeida Calixto
922001189	Josicleide Venâncio De Souza
922001191	Jéssika Furtado De Albuquerque
922001214	Glicianne Conde Holanda
922001225	Neylane Gomes Linhares
922001239	Victor Garcês Soares
922001240	André Marques Monteiro De Araújo
922001270	Francisco Edir Carneiro Filho
922001273	Luis Felipe Leite De Araújo
922001339	Bia Jesus Coutinho
922001350	Francisca Thaís Do Nascimento Araujo Ferreira
922001351	Jéssica Sabóia De Aguiar
922001352	Rafael Mourisca Rabelo
922001379	Jessica Maria Alves De Castro
922001381	Igor Cruz Azevedo
922001388	Gustavo Torquato Sousa

922001414	Tallita Sara Oliveira Ribeiro
922001459	Wesley Oliveira Dos Santos
922001474	Isabel Cristina Vieira Costa Mota
922001493	Jose Gutembergue De Sousa Rodrigues Jr
922001527	Vanessa Mendes Xavier
922001540	Nilzamara Vieira Caldas Guimaraes
922001550	Epifânio Macedo Luna Filho
922001557	Rodolfo Da Rocha Melo
922001563	Virginia Prates Maciel Medeiros
922001600	Fernanda Linhares Silva
922001609	Marcus Vinicius Tabosa Amaral
922001631	Mariana Barreto Medeiros
922001649	Humberto Duarte Monte Junior
922001674	Manoel Ferreira Da Silva
922001763	Anete Basílio De Souza
922001769	Rafael Soares Veras
922001792	Flávia De Oliveira Sobreira
922001858	Rebecca Cardoso Maia Santos
922001893	Mateus Oliveira Ramalho
922001911	Natalia Soraia Dos Santos Bonfim
922001926	Tania Lima Silva
922001966	Sybelle Stevan Duarte
922002040	Maíra Gonçalves Magalhães
922002044	Glauco Alves E Santos Junior
922002080	Tamires Silva Lopes
922002091	Patrícia Napoleão De Oliveira
922002115	Eveline Maia De Noroes Milfont
922002121	Phelipe De Ávila Teixeira
922002139	Mauro Carmelio Santos Costa Neto
922002144	José Ivan Fonseca Filho
922002148	Yorran Lirio Prates Barbosa De Sousa
922002157	Catarina Ferreira De Almeida
922002174	Rodrigo Amorim Menezes
922002255	Rugemar Torres Do Nascimento
922002283	Rafaella Oliveira De Lima
922002298	Claudio Henrique De Oliveira Junior
922002315	Raquel Feitosa Leal Martins Oliveira
922002335	Matteo Basso Fihlo
922002388	Raimundo Francisco De Sá Neto
922002412	Raphael De Brito Da Silva
922002432	Elane Ferreira Dantas
922002455	Edison Teixeira Silva
922002491	Pedro Oliveira Penha Neto
922002601	Marcelo Pinheiro Nocrato
922002651	Antonio Guilherme Alves Albuquerque

922002677	Carlos Antonio Pereira De Oliveira Junior
922002713	Mariá Nascimento Amarante
922002784	Roberto Buarque De Paula Costa Filho
922002808	Ezio Jose De Sousa Silva Junior
922002811	Flavia Melo Abelleira
922002826	Vinícius Dos Santos Silva
922002854	Yuri Osterno Prado
922002861	Christianne Marques Meirelles
922002876	Tatianne Garcia Pereira Alencar
922002903	Juliana Cerqueira Carvalho
922002907	Rafaela Dantas De Siqueira
922002926	Vanessa Soares De Oliveira
922002944	Bruno Aires De Sá
922002945	Aline Chaves Sousa
922002952	Rafaela Pessoa De Amorim Simão
922002960	Francisca Adriana De Souza
922002962	Milena Maria Farias De Martins Oliveira
922002973	Filipe Gonçalves Rufino
922003016	Guilherme Miranda Maia
922003043	Denise Maria De Sousa Nogueira
922003052	Isa Da Costa Melo
922003055	Romerson Mauricio De Araujo
922003096	Denison Nascimento Nobre
922003114	Eudes Johnsons Tavares Pinheiro
922003184	Aline Vieira Bezerra Lima
922003187	Ísis Lopes Aragão
922003279	Leonardo Cruz Rodrigues
922003416	Thais Feitosa Fonteles
922003418	Livia Dayse Cavalcante Ferreira
922003450	Claudio Antonio Barroso Dos Santos
922003483	Sabrina Ierecê De Lavor Garcez
922003495	Renata Pimenta De Novaes Castelo Branco
922003528	Antonia Rosana Sousa Melo
922003604	Astrilene Sombra De Sousa
922003640	Elaine Maria Sousa Frota
922003645	Antonio Brasileiro Pontes Filho
922003704	Savio Parente De Azevedo Junior
922003908	Katy Samara Carvalho Prudêncio Sousa
922003915	Tamara Timbo Arruda
922003953	Sara Sônia Paraguai E Alves Dos Santos
922003972	Davi Guerra Rodrigues
922004000	Lívia Almeida Vasconcelos

II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS QUANTO AO GABARITO PRELIMINAR

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Função: Juiz Leigo

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
01	05	03	07

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata das alterações trazidas pela Lei 13.655/18 à Lei de introdução às normas do direito brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, contudo, o gabarito está correto. A assertiva “A” é FALSA, pois a LINDB apenas determina a motivação dos atos discricionários e, evidentemente, não os extirpa do ordenamento jurídico. A assertiva “B” é FALSA, pois o termo “prescinde” significa “dispensa” e a LINDB dispõe sobre a imprescindibilidade da motivação. A assertiva “C” é FALSA, pois a LINDB, ao contrário, ampliou a obrigação de motivação do ato administrativo decisório, ampliando o controle sobre os gestores públicos. A assertiva “D” é VERDADEIRA, pois corresponde a um comando expresso no art. 21 da LINDB.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
02	06	04	08

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, apegando-se à distinção gramatical (e não jurídica) dos termos admissão/inclusão de associados. Todavia, as assertivas são congruentes com o enunciado que apresentou um caso hipotético e não a redação oficial do dispositivo legal. Pode se falar em “admissão de associados” e de “inclusão no rol de associados” sem qualquer conflito terminológico. A assertiva “A” é FALSA, pois a associação só pode ter fins não econômicos, art. 53 do CC. A assertiva “B” é FALSA, pois pode haver categorias especiais de associados, art. 55 do CC. A assertiva “C” é VERDADEIRA pois o estatuto está em desconformidade com o art. 54 do CC. A assertiva “D” é FALSA, pois contraria o disposto no art. 54 do CC.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
03	07	01	05

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, no que lhe assiste razão, visto que a assertiva apontada como correta fala em “prescrição” e não em “interrupção da prescrição” conforme dispositivo expresso no art. 202 do Código Civil Brasileiro. A assertiva “A” é FALSA, pois o art. 202, § 3º dispõe que “A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador”. A assertiva “B” é FALSA, pois o art. 205 dispõe que “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. A assertiva “C” é FALSA, pois, nos termos do art. 197, não corre a prescrição “entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”. A assertiva “D”, apontada como VERDADEIRA, tornou-se ambígua, deixando de corresponder ao exato texto do art. 202, III do Código Civil: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: III por protesto cambial.” Nesse sentido, o recurso é procedente e a questão anulada.

Fonte: CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
06	02	08	04

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta. Todavia, a assertiva VERDADEIRA é congruente com o que dispõe o art. 488, parágrafo único do CC: “Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor. Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.”

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
07	03	05	01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, sustentando que a assertiva “A” é verdadeira já que dispõe sobre a regra de que o mandatário tenha 18 anos. Ocorre que a assertiva utiliza o verbo “deve” ser maior de 18 anos, o que contraria a exceção prevista no art. 666, que dispõe que o mandatário “pode” ter 16 anos: “Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
09	13	10	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, por não ser listada nas alternativas, todas as possíveis pessoas a serem ouvidas pelo juiz. Contudo, trata-se de questão hipotética, exigindo raciocínio jurídico do candidato: habilidade essencial ao exercício do cargo. Assim, considerando as pessoas citadas nas assertivas, deve-se escolher a que apresenta a ordem apontada pelo art. 361 do CPC. A assertiva “A” é FALSA, pois, havendo perito, ele será ouvido antes do autor, art. 361 I. A assertiva “B” é FALSA, pois o réu é ouvido após o autor, art. 361, II. A assertiva “C” é FALSA, pois as testemunhas são ouvidas após autor e réu, art. 361, III. A assertiva “D” é VERDADEIRA, pois respeita a ordem estabelecida no art. 361, incisos I, II e III.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	15	09	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, contudo a assertiva corresponde aos exatos termos do art. 10 do CPC: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” Assim, não assiste razão ao recurso.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	09	14	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil Brasileiro. O recurso sustenta que a questão correta é a “B”, pois entende que a afirmativa “IV” é falsa. Todavia, o texto está expresso no art. 435 do CPC: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” O texto do parágrafo único não refuta a afirmativa, pois refere-se a outros documentos que também poderão ser juntados aos autos. Não é uma excludente ou condicionante do disposto no caput do dispositivo.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	10	15	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil Brasileiro e jurisprudência pátria e cuida da questão do litisconsórcio passivo necessário. Nas assertivas “A”, “B” e “C”, os demais candidatos possuem apenas expectativa de direito, não se configurando a hipótese de litisconsórcio. Todavia, na hipótese “D”, a decisão afetará a esfera de direitos do primeiro colocado, podendo ser a hipótese de uma única vaga, direito de escolha de lotação, dentre outras. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que ocorre o litisconsórcio necessário quando um candidato questiona os títulos de outro candidato: *“No caso concreto, deve ser acolhida a preliminar de nulidade em razão de ser imperativa a citação dos candidatos em melhor classificação para formar litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir em sua esfera jurídica individual.”* RMS 40.956/MG; AR 3.646/MG No mesmo sentido: RMS 44.122/TO, AgRg no RMS 37.596/RS, 4.6.2013; RMS 27.777/PI, REsp 793.920/GO, dentre outros. Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
14	11	12	09

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar das provas Tipo 1 – Branca, Tipo 2 – Verde e Tipo 3 - Amarela.

Recurso Procedente. Gabarito alterado para a alternativa “A” no Tipo 4 - Azul.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil Brasileiro. A assertiva correta é a que afirma que a afirmativa do enunciado é “VERDADEIRA, correspondendo a dispositivo expresso no Código de Processo Civil.”, conforme art. 134 do CPC.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente para as provas Tipo 1 – Branca, Tipo 2 – Verde e Tipo 3 - Amarela.

Quanto à prova Tipo 04 - Azul, a resposta correta está na alternativa “A”, conforme a fundamentação exposta acima, e não na alternativa “C”, como divulgado no gabarito preliminar.

Portanto, o gabarito preliminar da Questão 09 do Tipo 4 - Azul foi alterado para a alternativa “A”.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	12	13	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Processual Civil, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata do Código de Processo Civil. O recurso alega que a questão não oferece resposta, contudo, tratava-se de questão de raciocínio jurídico, habilidade essencial ao exercício do cargo. Observe-se que João faz alegação inverossímil “foi atacado por alienígenas por ordem de Maria”. Nos termos do CPC, conforme regra estabelecida no art. 345, IV “as alegações inverossímeis afastam os efeitos da revelia”. Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	20	19	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O conteúdo cobrado na questão está previsto no edital no tema JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, especificamente no item “Da fase preliminar” (p. 28 do edital). E compulsando os autos, constata-se que a fase preliminar vai do art. 69 ao 76 da Lei n. 9.099/95. Além disso, analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **constata-se que a assertiva I está correta:** “7) A transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil.” Acórdãos: REsp 1327897/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016. AgRg no AREsp 619918/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, DJE 12/02/2015. AgRg no HC 248063/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 13/05/2014, DJE 23/05/2014. HC 193681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 05/11/2013 HC 239195/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 24/08/2012. REsp 844941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/12/2010, DJE 14/12/2010. **A assertiva II também está correta:** “8) A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (Súmula Vinculante n. 35/STF)”. Acórdãos: HC 333606/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/02/2016, DJE 23/02/2016. RHC 055924/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/04/2015, DJE 24/06/2015 HC 216566/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 14/05/2013, DJE 20/05/2013. HC 184821/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/11/2012, DJE 03/12/2012 HC 217659/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, Julgado em 01/03/2012, DJE 03/09/2012. Decisões Monocráticas RMS 044945/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 06/07/2016, Publicado em 05/08/2016. Vide, ainda, o Informativo de Jurisprudência n. 0492, publicado em 09 de março de 2012. **Do mesmo a assertiva III está correta:** “10) Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.” Acórdãos: RHC 084633/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em

14/09/2017,DJE 22/09/2017. RHC 071928/MG,Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 20/09/2016,DJE 30/09/2016. RHC 060883/SC,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 09/08/2016,DJE 19/08/2016. RHC 046646/SP,Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,Julgado em 07/04/2016,DJE 15/04/2016. HC 326391/ES,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,Julgado em 05/11/2015,DJE 16/11/2015. HC 314854/RJ,Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,Julgado em 07/05/2015,DJE 20/05/2015. **Por fim, a assertiva IV está incorreta, pois em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** “5) Opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da sentença penal condenatória.” Acórdãos: AgRg nos EDcl no REsp 1611709/SC,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,Julgado em 04/10/2016,DJE 26/10/2016. RHC 066196/RJ,Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,Julgado em 19/05/2016,DJE 27/05/2016. AgRg no AREsp 733587/DF,Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 13/10/2015,DJE 03/11/2015. RHC 040582/RJ,Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 16/12/2014,DJE 03/02/2015. HC 150229/DF,Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,Julgado em 29/04/2010,DJE 24/05/2010.

Fonte: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente as publicações da jurisprudência em teses do STJ

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	21	17	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Primeiramente, deve ser salientado que o conteúdo cobrado na questão está previsto no edital do concurso: “**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:** Competência e atos processuais; Fase preliminar”. Quanto à questão propriamente dita, do mesmo modo, julga-se improcedente. **A alternativa A está incorreta.** Prescreve o parágrafo único do art. 69 da Lei n.º 9.099/95: “Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.” Sobre o tema, explica Renato Brasileiro de Lima que “se, todavia, o agente se recusar a comparecer imediatamente ao Juizado ou a assumir o compromisso de a ele comparecer, ou quando não tiver condições de assumir o compromisso por se encontrar totalmente embriagado, deve a autoridade policial proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante...” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus,2013, p. 1445). **A alternativa “B” está incorreta.** Estabelece a Lei 9.099/95 que “Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.” Sobre o tema, explica a doutrina que a expressão utilizada pelo legislador “acaba produzindo certa controvérsia doutrinária”. Alguns entendem que significa o lugar onde ocorreu a ação ou omissão, outros que praticar significa levar a efeito, realizar, o que daria o sentido de consumação. Outros, ainda, optam pela adoção da teoria da ubiquidade. (LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus,2013, p. 1442). **A alternativa “C” está correta:** “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” **A alternativa “D” está incorreta, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** “3) No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial.” Acórdãos RHC 079148/MG,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,Julgado em 18/04/2017,DJE 03/05/2017. RHC 054206/SP,Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,Julgado em 20/10/2016,DJE 09/11/2016.

HC 241735/SP,Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 19/11/2012,DJE 26/11/2012. HC 105548/ES,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 27/04/2010,DJE 17/05/2010. Decisões Monocráticas: RHC 048047/SP,Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 03/08/2015,Publicado em 06/08/2015. Com efeito, os julgamentos trazidos nas razões recursais não se referem expressamente aos Juizados Especiais Criminais.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	22	16	20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O conteúdo cobrado na questão está previsto no item Competência, no tema Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que a referência feita ao Código de Processo Civil anterior está na própria Lei n.º 9.099/95, portanto, incluída no item Competência. Quanto à questão propriamente dita, **a afirmativa I está correta, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** “1) O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.” Acórdãos: RMS 053227/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/06/2017,DJE 30/06/2017. CC 062402/MG,Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/09/2007,DJ 11/10/2007. REsp 280193/SP,Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, Julgado em 22/06/2004,DJ 04/10/2004. REsp 242483/SC,Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 15/02/2000,DJ 03/04/2000. REsp 173205/SP,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, Julgado em 27/04/1999,DJ 14/06/1999. Decisões Monocráticas: RMS 052145/RS,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/03/2017, Publicado em 20/03/2017. **A afirmativa II está incorreta, pois em desacordo com o art. 1.063 do NCP:** “Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” Vide, ainda, CHINI. Alexandre et al. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 64. **A afirmativa III está correta, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:** “3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.” Acórdãos: AgRg no HC 370162/PE,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 01/12/2016,DJE 13/12/2016. Rcl 014844/SC,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 25/05/2016,DJE 13/06/2016. AgRg no AREsp 753444/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 13/10/2015,DJE 18/11/2015. RMS 046955/GO,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 23/06/2015,DJE 17/08/2015. RHC 049534/MG,Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 03/02/2015,DJE 11/02/2015. RMS 030170/SC,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 05/10/2010,DJE 13/10/2010. **A afirmativa IV está correta:** “6) Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação.” Acórdãos: REsp 1537731/MA,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,Julgado em 22/08/2017,DJE 29/08/2017. RMS 045115/GO,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/08/2014,DJE 01/09/2014. Rcl 007861/SP,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/09/2013,DJE 06/03/2014. RMS 038884/AC,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 07/05/2013,DJE 13/05/2013. CC 056913/BA,Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO,Julgado em 12/12/2007,DJ 01/02/2008. EDcl no REsp 843772/SC,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2006,DJ 20/11/2006. **A afirmativa V está correta de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** “2) Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.”

Acórdãos: REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 16/06/2017. AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015. AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015. AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 03/04/2014. AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014. REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 29/10/2012. Veja também: Informativo de Jurisprudência n. 0507, publicado em 31 de outubro de 2012.

Fonte: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente as publicações da jurisprudência em teses do STJ

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	23	18	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Art. 8º da Lei n.º 9.099/95: “Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” De acordo com o referido artigo, não podem ser partes o incapaz, o preso e a massa falida. No tocante às pessoas físicas, cessionárias de microempresas, constata-se no §1º do mesmo artigo que as pessoas físicas não podem ser cessionárias de pessoas jurídicas. No entanto, esta vedação existe porque apenas algumas pessoas jurídicas podem propor ação nos juizados especiais, ou seja, a regra tem o objetivo de evitar uma burla à proibição geral de que as pessoas jurídicas proponham ação nos juizados especiais. Ora, se as microempresas podem propor ação nos juizados, não há vedação em que as pessoas jurídicas sejam seus cessionários, uma vez que ambos podem ser autores nos referidos juizados.

Fonte: CHINI. Alexandre *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	19	23	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Todas as afirmativas foram retiradas do texto expresso da Lei n.º 9.099/95. **A assertiva I está correta:** “Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.” **A assertiva II está correta:** “§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.” **A assertiva III está correta:** “Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.” **A assertiva IV está incorreta:** “Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.” **A assertiva V está incorreta:** “Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.”

Fonte: Lei 9.099/95

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
--------	-------	---------	------

22	17	20	16
----	----	----	----

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa “A” está correta, pois de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95: “Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.” A alternativa “B” está incorreta, pois em desacordo com a já citada lei: “Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.” A alternativa “C” está correta, pois de acordo com o art. 40: “Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensável.” Eventuais normatizações no âmbito do CNJ não tem o condão de revogar a Lei n.º 9.099/95. Por fim, a alternativa “D” está correta, pois de acordo com o *caput* do art. 38.

Fonte: Lei n.º 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	18	21	17

Recurso Procedente. Questão Anulada.

De fato, todas as alternativas estão corretas, devendo a questão ser anulada. A alternativa “A” está correta, de acordo com o §2º do art. 14: “ § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.” A alternativa “B” está correta: “Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.”. A alternativa “C” está correta: “Art. 18. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.” Para que esta alternativa ficasse incorreta, era necessária que a parte final do parágrafo, qual seja, a parte que diz “na ausência da comunicação”, deveria ter sido inserida na alternativa, o que não foi feito. Assim, ela está correta. Por fim, a alternativa “D” está correta, pois de acordo com o inciso II do art. 18 da Lei n. 9.099/95.

Fonte: Lei 9.099/95

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	28	26	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A afirmativa I está correta, nos termos do art. 43 Código de Defesa do Consumidor: “§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.” **A afirmativa II está correta, pois de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 59) (Súmula n. 404/STJ). **A afirmativa III está correta, pois também de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:** 9) A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 40). **A afirmativa IV está correta de acordo com a jurisprudência do STJ:** 10) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 41) (Súmula n. 385/STJ).

Fonte: Acórdãos:

AgRg no REsp 1320418/MS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 14/04/2015,DJE 23/04/2015. AgRg no REsp 914283/RJ,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 14/04/2015,DJE 22/04/2015. AgRg no AREsp 439026/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 24/02/2015,DJE 05/03/2015. AgRg no AREsp 276030/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 10/06/2014,DJE 17/06/2014 AgRg no REsp 1416838/RJ,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 20/02/2014,DJE 06/03/2014. REsp 1033274/MS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013,DJE 27/09/2013 AgRg no REsp 1007450/RS,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 21/08/2012,DJE 17/09/2012

Decisões Monocráticas

AREsp 656905/RS,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,Julgado em 08/06/2015,Publicado em 01/07/2015. REsp 1507867/RS,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13/05/2015,Publicado em 15/05/2015. Rcl 019290/MS,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 11/03/2015,Publicado em 24/03/2015

Acórdãos

AgRg nos EDcl no AREsp 146564/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,Julgado em 26/08/2014,DJE 01/10/2014. AgRg no AREsp 098098/RS,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/08/2013,DJE 19/08/2013. AgRg no REsp 1248956/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 06/09/2012,DJE 18/09/2012. AgRg no REsp 1222421/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/08/2012,DJE 27/08/2012. AgRg no AREsp 140884/SP,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 07/08/2012,DJE 15/08/2012 EDcl no AgRg no REsp 665338/SC,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 02/08/2012,DJE 09/08/2012. Rcl 004598/SC,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 27/04/2011,DJE 05/05/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1538316/SC,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,Julgado em 30/06/2015,Publicado em 05/08/2015 REsp 1507896/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 05/05/2015,Publicado em 05/06/2015 REsp 1507841/RS,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 15/05/2015,Publicado em 19/05/2015 Rcl 010365/SC,Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 26/03/2015,Publicado em 19/05/2015

Acórdãos

AgRg no AREsp 677463/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 23/06/2015,DJE 03/08/2015 AgRg no REsp 1518352/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 12/05/2015,DJE 19/05/2015

AgRg no REsp 1502831/RS,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,Julgado em 12/05/2015,DJE 20/05/2015

AgRg no AREsp 477143/MS,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 28/04/2015,DJE 06/05/2015

AgRg no REsp 1440505/MG,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 17/03/2015,DJE 23/03/2015

AgRg no AREsp 645529/SP,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 18/03/2015

AgRg no AREsp 560188/MG,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 10/02/2015,DJE 20/02/2015

AgRg no AREsp 055064/SP,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 25/11/2014,DJE 28/11/2014

AgRg no AREsp 076940/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 18/09/2014,DJE 25/09/2014

AgRg no AREsp 215440/RJ,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 23/08/2013

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	29	24	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “17) O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistir relação de consumo.” A afirmativa em nada confronta com o enunciado de Súmula 608 do STJ, pelo contrário, o reafirma. Vide: Acórdãos: REsp 1285483/PB,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 22/06/2016,DJE 16/08/2016. REsp 1121067/PR,Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/06/2011,DJE 03/02/2012. Decisões Monocráticas. REsp 1563013/PB,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 30/11/2016,Publicado em 07/12/2016. AREsp 921295/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 07/11/2016,Publicado em 05/12/2016

AREsp 785157/RJ,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 27/10/2016,Publicado em 09/11/2016 Informativo de Jurisprudência n. 0588, publicado em 21 de setembro de 2016. Também de acordo com o STJ: “14) Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.” Acórdãos: AgRg no REsp 1096723/PR,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 07/04/2015,DJE 14/04/2015. AgRg no AREsp 506687/DF,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 05/02/2015,DJE 20/02/2015

REsp 860064/PR,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,Julgado em 27/03/2012,DJE. 02/08/2012. AgRg no Ag 1307222/SP,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,Julgado em 04/08/2011,DJE 12/08/2011

AgRg no Ag 1122191/SP,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 22/06/2010,DJE 01/07/2010

RMS 017605/GO,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 15/06/2010,DJE 24/06/2010. Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 68, publicado em 19 de outubro de 2016 e Informativo de Jurisprudência n. 0297, publicado em 22 de setembro de 2006. Também, de acordo com o STJ: “13) O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios regidos pela Lei n. 8.245/91.” Vide: Acórdãos REsp 1535727/RS,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,Julgado em

10/05/2016,DJE

20/06/2016

AgRg no AREsp 508335/SC,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 23/06/2015,DJE 03/08/2015. AgRg no AREsp 361005/MG,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 10/09/2013,DJE 17/09/2013. AgRg no AREsp 041062/GO,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 07/05/2013,DJE 13/05/2013. AgRg no AREsp 272955/RS,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,Julgado em 12/03/2013,DJE 25/03/2013.AgRg no AREsp 111983/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/08/2012,DJE 28/08/2012. Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação): Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 53, publicado em 16 de março de 2016 e Informativo de Jurisprudência n. 0412, publicado em 23 de outubro de 2009. Por fim, “15) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297/STJ). Vide também: Acórdãos AgRg no AREsp 372889/RJ,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 05/05/2015,DJE 25/05/2015. REsp 1521393/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/05/2015,DJE 12/05/2015. AgRg no REsp 1484136/DF,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 16/12/2014,DJE 04/02/2015. AgRg no AREsp 223866/RJ,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 09/12/2014,DJE 15/12/2014. AgRg no Ag 1404888/SC,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 04/11/2014,DJE 10/11/2014. AgRg no REsp 1135068/RS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 02/09/2014,DJE 08/09/2014. REsp 1187365/RO,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 22/05/2014,DJE 25/08/2014. AgRg no AREsp 658608/ES,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,Julgado em 04/08/2015,DJE 17/08/2015

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
27	24	29	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alternativas II e III são as únicas corretas de acordo com o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. As razões apresentadas não trazem dúvida quanto ao conteúdo do enunciado da questão, pelo contrário, o reafirmam.

Fonte: Código de Defesa do Consumidor

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	27	27	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Afirmam as razões recursais que haveria mais uma alternativa que não seria considerada prática abusiva. No entanto, apenas uma alternativa não se adequa ao comando do art. 39 do CDC, pois está prevista no art 49: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...) Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.". O fato do parágrafo único do artigo 39 trazer a consequência de equiparar o envio ou remessa como amostra grátis, não tem o condão

de desqualificar a prática como abusiva, mas, apenas, trazer uma consequência da referida prática. Enfim, o citado parágrafo único reafirma a prática como abusiva.

Fonte: arts. 39 e 49 do CDC

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	33	32	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Administrativo, conforme conteúdo programático do Edital do certame. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, contudo, o recurso incorre em equívoco quanto a terminologia jurídica do Direito Administrativo. A assertiva “A” é VERDADEIRA, pois o termo jurídico “revogar” refere-se ao desfazimento de ato administrativo válido. Na hipótese, trata-se de ato administrativo inválido (eivado de vício), logo, cabível apenas o desfazimento por “anulação”. A assertiva “B” é FALSA, pois para a prática do ato administrativo válido, é imprescindível o elemento “agente competente”. O assertiva sustenta que o elemento competência é desnecessário (prescindível). A assertiva “C” é FALSA, pois a motivação refere-se a um vício quanto a forma do ato administrativo. A motivação é a justificativa expressa do ato administrativo, enquanto motivo é a causa em si, é o fato pretérito que autoriza a prática do ato. A assertiva “D” é FALSA, pois o elemento “finalidade” ato administrativo é um requisito sempre vinculado, não comporta a discricionariedade. A escolha de oportunidade e conveniência somente é possível quanto ao “objeto” e ao “motivo” do ato administrativo.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fontes:

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. revis. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso e Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	34	31	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Administrativo, conforme conteúdo programático do Edital do certame. A questão não exige conhecimento de qualquer lei. A questão afere o raciocínio jurídico do candidato, habilidade essencial ao exercício do cargo. Trata-se de mero conhecimento quanto ao conteúdo de “Organização administrativa – Administração Direta e Indireta”. O enunciado já transcreve o âmbito de atuação “os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas” e apenas pede que se interprete as assertivas com base

no enunciado proposto. Assim, a assertiva ‘A’ é FALSA, pois não abrange toda a administração direta e indireta já que o enunciado não menciona a “sociedade de economia mista”. A assertiva “B” é FALSA, pois as organizações sociais são entidades privadas e não integram a administração nem direta, nem autárquica, nem fundacional e não são empresas públicas. A assertiva “C” é VERDADEIRA e é um consectário lógico do enunciado, posto que a abrangência alcança apenas as empresas públicas, conforme descrito no enunciado. A assertiva “D” é FALSA pois as concessionárias de serviço público são entidades privadas, não integrantes da Administração Pública, logo, não estão compreendidos no trecho citado no enunciado. Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fontes:

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. revis. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso e Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	31	34	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Administrativo, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata da responsabilidade civil do Estado. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, contudo, o gabarito está correto. A assertiva “A” é FALSA, pois a responsabilidade objetiva do Estado implica que o particular apenas aponte o nexo causal, transferindo-se para o Estado o dever de provar as excludentes de responsabilidade ou a ausência de nexo de causalidade. Assim, diferentemente da responsabilidade subjetiva, em que ônus da prova é do autor, na responsabilidade objetiva o ônus da prova é do réu. A assertiva “B” é falsa, A ocorrência de “fato omissivo” – quando há o dever de guarda da Administração Pública – atrai a responsabilidade objetiva estatal, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, A assertiva ‘C’ é VERDADEIRA, pois a ocorrência de culpa exclusiva da vítima é excludente da responsabilidade estatal, conforme teoria do risco administrativo adota no Direito brasileiro. A assertiva “D” é FALSA, pois, na hipótese de omissão genérica, ou seja, quando aplicável a teoria da falta do serviço, a responsabilidade é subjetiva, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fontes:

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. revis. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso e Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	32	33	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Administrativo, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata da lei de improbidade administrativa. A questão afere o raciocínio jurídico do candidato, habilidade essencial ao exercício do cargo. O recurso sustenta que a questão não oferece resposta, contudo, o gabarito está correto. A assertiva “A” é FALSA, pois o sujeito ativo na ação de improbidade administrativa é a Administração Pública ou o Ministério Público, logo, sendo falsa a afirmação, não poder ser ela uma justificativa ao enunciado. A assertiva “B” é VERDADEIRA, pois a Lei n. 9.829/92 previamente definiu a competência do juízo comum para as ações de improbidade administrativa. A assertiva “C” é FALSA, pois improbidade administrativa não é crime. Sendo a afirmativa falsa, não poder ser ela a justificativa do enunciado. A assertiva “D” é FALSA, pois, não necessariamente é exigida a dilação probatória complexa em uma ação de improbidade administrativa. Os atos ímprobos podem estar provados meramente em documentos, tal qual contratos, dentre outros.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fontes:

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. revis. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso e Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	36	37	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Tributário, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata de conhecimentos básicos de espécies de tributo. Taxa. Art. 145 da Constituição Federal. No caso, nem sequer era necessário ter conhecimento da tese de repercussão geral, pois a questão demanda mera interpretação literal da Constituição. O recurso alega que a questão não oferece resposta, pois entende que a assertiva “D” esteja correta, no que se equivoca. A assertiva “A” está CORRETA, pois a questão em juízo demanda entender se o serviço de extinção de incêndio é o um serviço de natureza divisível, na forma como estabelecido pelo art. 145 da Constituição Federal. A assertiva “B” é falsa, pois o texto constitucional não veda a cobrança de taxa cobrada em razão do poder de polícia, nos moldes do art. 145 da Constituição Federal. A assertiva “C” é FALSA, pois a taxa pode ser cobrada em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, nos moldes do art. 145 da Constituição Federal. A assertiva “D” é FALSA, pois o serviço de combate a incêndio não é competência da União, nos moldes do art. 21 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	37	35	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Tributário, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata de conhecimentos básicos de Mandado de Segurança O recurso alega que a questão não oferece resposta, no que se equivoca. A assertiva “A” é FALSA, pois o tributo não é municipal, logo, a competência é de uma das varas de fazenda pública estadual em razão da matéria. A assertiva “B” é FALSA, pois a jurisprudência dominante entende que o foro competente, em mandado de segurança, é o da sede funcional da autoridade coatora. A assertiva “C” é VERDADEIRA, pois, quando a decisão é terminativa, o recurso cabível é a apelação, art. 10, § 1º da Lei n. 12.016/09. A assertiva “D” é FALSA, pois o tributo não é federal. O ICMS é tributo estadual, o que remete à competência da Justiça comum estadual.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA – Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	35	36	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O tema encontra-se previsto no conteúdo de Direito Tributário, conforme conteúdo programático do Edital do certame e trata de conhecimentos básicos de Execução Fiscal. O recurso alega que a questão não oferece resposta, no que se equivoca. A assertiva “A” é VERDADEIRA, conforme dispões o Art. 26 da Lei n. 6.830/80. A assertiva “B” é FALSA, pois pode ser proposta contra todos os elencados no art. 4º da LEF. A assertiva “C” é FALSA, pois, a intimação da fazenda pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 22, §2º da LEF. A assertiva “D” é FALSA, pois a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial, nos termos do art. 6º da LEF.

Nesse sentido, o gabarito preliminar fica mantido e o recurso é improcedente.

Fonte: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	39	38	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O artigo 2º da Resolução 174/2019 do CNJ é expresso e cristalino ao afirmar que: “Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados **por prazo determinado**, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.”. Essa determinação leva a concluir que o exercício da função de juiz leigo é temporário, não havendo incongruência com a ideia expressa na questão guerreada.

Fonte: Artigo 2º da Resolução 174/2019 do CNJ.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	38	39	38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Reafirma-se que o único gabarito possível para a questão é o publicado como correto. Justifica-se abaixo os motivos pelos quais as demais assertivas encontram-se equivocadas:

- *“os juízes leigos têm o dever de, ao iniciar a sessão de conciliação, orientar sobre a viabilidade de se buscar/prosseguir com uma demanda judicial para a solução do litígio.”*
 - Errado, pois conforme Anexo II, art. 3º, inciso VI, da Resolução 174/2013 do CNJ, é dever do juiz leigo informar às partes, de forma clara e imparcial, os riscos e consequências de uma demanda judicial, estimulando a conciliação.
- *“o juiz leigo deverá se abster de informar à vítima sobre a possibilidade de sua intervenção no processo penal e de obter a reparação ao dano sofrido, considerando ser essa uma orientação de exclusiva responsabilidade do juiz togado.”*
 - Errado, pois conforme Anexo II, art. 3º, inciso VII, da Resolução 174/2013 do CNJ, é dever do juiz leigo informar à vítima com clareza sobre a possibilidade de sua intervenção no processo penal e de obter a reparação ao dano sofrido.
- *“o juiz leigo terá o prazo máximo de 10 dias, a contar da sessão de conciliação, para apresentar o projeto de sentença, que só poderá ser entranhado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado.”*
 - Errado, conforme art. 11 da Resolução 174/2013 do CNJ, pois o juiz leigo terá o prazo máximo de 10 dias, a contar do encerramento da instrução, para apresentar o projeto de sentença.

Fonte: Vide justificativas acima.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	40	40	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso se apoia em informação não presente no enunciado da questão, sendo cediço que em matéria de questões objetivas de concursos e seleções públicas não cabe tal interpretação extensiva do que foi solicitado pela Banca. É incompatível com o exercício da função de juiz leigo o fato de o indivíduo ser servidor efetivo do Poder Judiciário, nos termos do art. 2º, VIII, da Resolução nº. 02/2019 do TJCE.

Fonte: Art. 2º, VIII, da Resolução nº. 02/2019 do TJCE.

IV DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

27 de maio de 2019

INSTITUTO CONSULPLAN